



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.839 - PR (2012/0097191-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCIONEI DIETRICH
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CORRENTISTA.

1. Pretensão de devolução em dobro dos valores pagos na vigência do contrato. Necessidade de ser demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovada nos autos. Precedentes. Desnecessária a incursão na seara fática dos autos, não havendo se falar em aplicação da Súmula 7/STJ, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.839 - PR (2012/0097191-9)

AGRAVANTE : MARCIONEI DIETRICH
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MARCIONEI DIETRICH, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 619/622, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, na ação de prestação de contas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS DO BANCO REJEITADAS. APELO (1) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DO CONTRATO NÃO PERMITE AFERIR SUA PACTUAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. COBRANÇAS VÁLIDAS E DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. VALORES. AFIXAÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APELO (2) DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. PRETENSÃO PARA VIGORAR A TAXA LEGAL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. ACATAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA QUE INVIABILIZARIA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. APELOS (1) E (2) PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 552/563), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 292, §§ 1º e 2º, e 535, II, do CPC; 354 do CC; e 42, parágrafo único, do CDC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; b) impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas; c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de adoção da regra da imputação ao pagamento primeiramente dos juros vencidos; e, d) inadmissibilidade de repetição em dobro do indébito.

Contrarrazões às fls. 572/584 e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 619/622), deu-se parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a repetição do indébito se dê de forma simples.

Inconformada, a consumidora apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 625/628), aduzindo não ser possível a análise da questão referente à repetição do indébito de forma simples, pois demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, já que verificar a existência ou não da má-fé da instituição financeira na cobrança dos encargos atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

Apresentada impugnação (fls. 632/633).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.839 - PR (2012/0097191-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CORRENTISTA.

1. Pretensão de devolução em dobro dos valores pagos na vigência do contrato. Necessidade de ser demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovada nos autos. Precedentes. Desnecessária a incursão na seara fática dos autos, não havendo se falar em aplicação da Súmula 7/STJ, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos expedidos pela agravante não são capazes de derruir a fundamentação do *decisum* combatido, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado pela decisão agravada, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da súmula 322 do STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ de 28.05.2008; AgRg no REsp 1013058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ de 11.04.2008; AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008.

Todavia em relação à devolução em dobro dos valores pagos na vigência do contrato, a jurisprudência desta Corte Superior preconiza que tal determinação só será admitida em hipóteses de comprovada má-fé da instituição financeira na cobrança dos encargos ilegais, o que, na hipótese, não restou comprovado nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 10%. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADMISSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. 1. "O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios" (REsp 1.070.297/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Inviável, pois, a pretensão de utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste do saldo devedor. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1140102/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

Dessa forma, o Tribunal de origem determinou a repetição do indébito em dobro independente da existência ou não da má-fé da instituição financeira, o que vai de encontro com a jurisprudência acima transcrita, não havendo se falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto é suficiente a reavaliação dos fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0097191-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.839 / PR

Números Origem: 1211706 13182006 188520520068160014 188520522006 201000116931 201000292822
201000421573 4876106 731537900 731537901 731537902 731537903 7689996

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
JULIANO RICARDO SCHMITT
RECORRIDO : MARCIONEI DIETRICH
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIONEI DIETRICH
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.